



REGULAMENTO DO PLANO SIMEPREV

Versão aprovada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar
conforme Portaria nº 78, de 04/02/2021,
publicada no Diário Oficial da União de 10/02/2021



ÍNDICE

Capítulo I: DO PLANO E SEUS FINS

Capítulo II: DOS MEMBROS

Capítulo III: DA INSCRIÇÃO

Seção I: Das Condições de Inscrição

Seção II: Da Manutenção da Inscrição

Capítulo IV: DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Capítulo V: DOS INSTITUTOS

Seção I: Do Benefício Proporcional Diferido

Seção II: Do Resgate

Seção III: Da Portabilidade

Seção IV: Do Extrato e do Termo de Opção

Capítulo VI: DA UNIDADE DE PREVIDÊNCIA DO PLANO

Capítulo VII: DOS BENEFÍCIOS

Seção I: Da Classificação dos Benefícios

Seção II: Da Cobertura Adicional para os Riscos de Invalidez e Morte

Seção III: Da Renda de Aposentadoria Normal

Seção IV: Da Renda de Aposentadoria Antecipada

Seção V: Da Renda Proporcional Diferida

Seção VI: Da Renda de Aposentadoria por Invalidez

Seção VII: Do Abono por Invalidez

Seção VIII: Da Renda de Pensão por Morte de Participante Vinculado ou Mantido

Seção IX: Da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido

Seção X: Do Abono por Morte

Seção XI: Dos Critérios de Ajuste dos Benefícios



Capítulo VIII: DO PLANO DE CUSTEIO

Seção I: Do Custeio dos Benefícios

Seção II: Do Custeio Administrativo

Capítulo IX: DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Capítulo X: DAS CONTAS DO PLANO

Seção I: Da Conta Pessoal

Seção II: Da Conta de Recursos Portados

Seção III: Da Conta de Recursos do Empregador

Seção IV: Da Conta de Aposentadoria

Seção V: Da Atualização dos Saldos das Contas

Capítulo XI: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ANEXO I: GLOSSÁRIO DO PLANO SIMEPREV



REGULAMENTO DO PLANO SIMEPREV

CAPÍTULO I DO PLANO E SEUS FINS

Art. 1º - O presente Regulamento disciplina o Plano Simeprev, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social, doravante denominada Petros, e estabelece normas de concessão e custeio dos benefícios nele previstos, bem como os direitos e obrigações dos Instituidores, dos Participantes e Assistidos e da Petros.

§ 1º - As remissões a “artigos” e a “Capítulos” deste Regulamento que não façam referência expressa a outro normativo serão interpretadas como sendo relativas a este Regulamento.

§ 2º - As remissões a “caput”, “parágrafo”, “inciso” e “alínea” deste Regulamento que não façam referência expressa a outro artigo ou parágrafo serão interpretadas como sendo relativas ao próprio dispositivo.

Art. 2º - O Plano Simeprev é regido, também, pelo Estatuto da Petros, pelos Convênios de Adesão firmados pelos Instituidores do Plano com a Petros, pelos atos normativos da Petros e pela legislação aplicável.

Art. 3º - Este Regulamento se aplica exclusivamente aos Instituidores, aos Participantes e aos Assistidos do Plano Simeprev.

§ 1º - O Plano Simeprev é totalmente desvinculado dos demais planos de benefícios administrados pela Petros, inexistindo solidariedade entre eles e entre suas respectivas Patrocinadoras ou Instituidores.

§ 2º - O patrimônio do Plano Simeprev será aplicado integralmente na concessão e na manutenção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 4º - Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido no Plano Simeprev sem a aprovação dos órgãos competentes e sem que, em contrapartida, tenha sido estabelecida a respectiva receita de cobertura total, calculada atuarialmente.

Art. 5º - O prazo de duração do Plano Simeprev é indeterminado.

CAPÍTULO II DOS MEMBROS

Art. 6º - São membros do Plano Simeprev:

- I – Instituidores;
- II – Participantes;
- III – Assistidos.



Art. 7º - São Instituidores do Plano Simeprev o Sindicato dos Médicos de São Paulo - Simesp, o Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná - Simepar, o Sindicato dos Médicos do Estado do Rio Grande do Norte – Sinmed/RN, o Sindicato dos Médicos do Estado do Pará – Sindmepa e o Sindicato dos Médicos de Pernambuco – Simepe, conforme Convênios de Adesão firmados com a Petros.

Parágrafo único - Poderão também ser admitidas como Instituidores do Plano Simeprev, outras pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial que, autorizadas pelos Instituidores do Plano, pela Petros e pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar venham a firmar Convênio de Adesão com a Petros para os fins específicos do Plano Simeprev.

Art. 8º - São Participantes os associados e membros dos Instituidores, tais como gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargos eletivos e outros dirigentes dos Instituidores, que estejam inscritos no Plano Simeprev, observado o disposto no artigo 10.

Art. 9º - São Assistidos os Participantes e Beneficiários em gozo de benefício de pagamento continuado previsto neste Regulamento.

Art. 10 - Os Participantes do Plano Simeprev são classificados em:

I – Participantes Ativos: os Participantes que não estejam em gozo de benefício de pagamento continuado previsto neste Regulamento, assim distribuídos:

- a) Participante Vinculado: o Participante que mantém vínculo com o Instituidor;
- b) Participante Mantido: o Participante que, em virtude da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, tenha optado pela manutenção de sua inscrição no Plano Simeprev e mantenha o pagamento das suas contribuições, conforme o artigo 14;
- c) Participante Remido: o Participante que, em virtude da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, tenha optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, na forma do artigo 18.

II – Participantes Assistidos: os Participantes que estejam em gozo de benefício de pagamento continuado previsto neste Regulamento.

§ 1º - Considera-se Participante Licenciado o Participante que, na condição de Vinculado ou Mantido, esteja com o pagamento das suas contribuições ordinárias suspenso, nos termos do artigo 57.

§ 2º - O Participante Remido que firmar novo vínculo associativo com o Instituidor poderá solicitar nova inscrição como Participante Vinculado, tendo sua Conta Pessoal reativada e sua condição de Participante Remido cancelada.

Art. 11 - São Beneficiários do Participante os seus dependentes dentre aqueles definidos pela



legislação da Previdência Social, conforme classes a seguir, sendo que a existência de dependente em uma das classes exclui o direito dos dependentes das classes subsequentes:

1ª classe: o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido, inclusive o enteado ou o menor tutelado;

2ª classe: os pais;

3ª classe: o irmão não emancipado menor de 21 anos ou inválido.

§ 1º - O ex-cônjuge, divorciado ou separado judicialmente ou de fato, a ex-companheira e o ex-companheiro, que recebam pensão de alimentos, também serão considerados como dependentes da 1ª classe.

§ 2º - O enteado, o menor tutelado e os dependentes da 2ª e 3ª classes acima deverão comprovar a dependência econômica em relação ao Participante, conforme requisitos estabelecidos na legislação da Previdência Social.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o Participante, devidamente comprovada por meio de provas documentais, de acordo com os requisitos exigidos pela Previdência Social.

§ 4º - Na data em que requerer um dos benefícios previstos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso I do artigo 31, o Participante que optar pela modalidade de renda mensal por prazo indeterminado e pela transformação desse benefício em Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido, deverá declarar os seus Beneficiários, considerando as classes previstas neste artigo, os quais serão considerados no dimensionamento dos compromissos do Plano Simeprev para com o Participante Assistido e seus Beneficiários.

§ 5º - A inclusão de qualquer outro Beneficiário após a data referida no § 4º implicará o recálculo do valor do benefício que estiver sendo pago ao Participante Assistido, mediante equivalência atuarial.

§ 6º - Alternativamente ao disposto no § 5º, o Participante Assistido poderá efetuar o pagamento de um montante atuarialmente calculado, equivalente à reserva matemática necessária ao custeio do aumento dos compromissos do Plano Simeprev em decorrência da inclusão de outro Beneficiário, a ser creditado na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 71, de modo a manter o nível do benefício que estiver sendo pago na data da inclusão.

§ 7º - Na ocorrência de inclusão de beneficiário após a concessão da Renda de Pensão por Morte de Participante Vinculado ou Mantido e da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido, paga sob a forma de renda mensal por prazo indeterminado, o benefício que estiver sendo pago será recalculado e procedido novo rateio entre os Beneficiários Assistedos, sendo devido a partir da data da comprovação de dependência junto à Petros, observadas as classes previstas neste artigo.



§ 8º - Na hipótese de inclusão de beneficiário após a concessão da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido, paga sob a forma de renda mensal por prazo determinado, será procedido novo rateio do valor do benefício entre os Beneficiários Assistedos, sendo devido a partir da data da comprovação da dependência junto à Petros, observadas as classes previstas neste artigo.

§ 9º - Considera-se Beneficiário Assistido o Beneficiário em gozo de benefício de pagamento continuado do Plano Simeprev.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Seção I Das Condições de Inscrição

Art. 12 - A inscrição como Participante do Plano Simeprev e a manutenção dessa qualidade são condições essenciais à obtenção, pelo mesmo e por seus Beneficiários, de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

§ 1º - A inscrição no Plano Simeprev é facultada aos associados e membros dos Instituidores, podendo ser requerida, em qualquer época, e será válida a partir da data do recebimento do Pedido de Inscrição pela Petros.

§ 2º - O Participante receberá, no momento de sua inscrição no Plano Simeprev:

- I – certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a inscrição e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios;
- II – exemplar do Regulamento do Plano Simeprev;
- III – material explicativo que descreva o Plano Simeprev em linguagem simples e precisa.

§ 3º - O Participante é responsável por todas as informações prestadas no pedido de inscrição, devendo comunicar à Petros qualquer alteração, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao da ocorrência, inclusive endereço para fins de recebimento de correspondências.

Art. 13 - Considera-se nova inscrição o reingresso daquele que, por qualquer motivo, teve cancelada sua inscrição como Participante, sendo aplicáveis, nessa hipótese, os dispositivos legais e regulamentares vigentes na data do reingresso.

Parágrafo único - É vedada nova inscrição ao Participante Assistido do Plano Simeprev.



Seção II Da Manutenção da Inscrição

Art. 14 - O Participante Vinculado que romper o vínculo associativo com o Instituidor e, na data do término do vínculo, não tenha atendido as condições previstas neste Regulamento para recebimento de benefício, não tenha optado pelo Resgate nem pela Portabilidade, poderá permanecer no Plano Simeprev em uma das seguintes condições:

- I – de Participante Mantido, desde que mantenha o pagamento das suas contribuições normais e, se for o caso, das contribuições de risco;
- II – de Participante Remido, observadas as condições previstas no artigo 18.

Parágrafo único – Para exercer uma das opções previstas neste artigo, o Participante deverá observar o prazo previsto no § 1º do artigo 28.

CAPÍTULO IV DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 15 - Será cancelada a inscrição do Participante que:

- I – falecer;
- II – requerer o cancelamento de sua inscrição no Plano Simeprev;
- III – deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos as suas contribuições mensais devidas ao Plano Simeprev;
- IV – na condição de Licenciado ou de Remido, deixar de recolher por 6 (seis) meses consecutivos o valor correspondente ao custeio administrativo do Plano Simeprev;
- V – receber benefício em parcela única;
- VI – romper o vínculo associativo com o Instituidor, antes da aquisição do direito a benefício previsto neste Regulamento, ressalvados os casos em que o Participante:
 - a) tenha optado pela manutenção de sua inscrição no Plano Simeprev na condição de Participante Mantido, conforme inciso I do artigo 14;
 - b) tenha optado por permanecer no Plano Simeprev como Participante Remido, conforme artigo 18, ou que tenha, presumidamente, se tornado Participante Remido, na forma do § 4º do artigo 28.
- VII – exercer a opção pelo Resgate, na forma prevista na Seção II do Capítulo V;
- VIII – exercer a opção pela Portabilidade, na forma prevista na Seção III do Capítulo V;



IX – na condição de Assistido, não tiver saldo na Conta de Aposentadoria prevista no artigo 71.

Parágrafo único - O Participante não poderá requerer o cancelamento de sua inscrição se já estiver em gozo de benefício do Plano Simeprev.

Art. 16 - O cancelamento da inscrição do Participante acarreta conseqüentemente a perda da qualidade dos respectivos Beneficiários, exceto se o cancelamento tiver ocorrido em virtude de falecimento do Participante.

Parágrafo único - Perderá também a qualidade de Beneficiário aquele que:

I – deixar de preencher as condições expressas no artigo 11;

II – receber benefício em parcela única; ou

III – tiver esgotado o saldo da Conta de Aposentadoria em nome do Participante falecido.

Art. 17 - O Participante que teve sua inscrição no Plano Simeprev cancelada, sem ter recebido o Resgate nem optado pela Portabilidade, e venha a solicitar o seu reingresso terá reativada sua Conta Pessoal, definida no artigo 68, e, na existência de saldo, as Contas de Recursos Portados e de Recursos de Empregador, definidas, respectivamente, nos artigos 69 e 70.

CAPÍTULO V DOS INSTITUTOS

Seção I Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 18 - Na hipótese de cessação do vínculo associativo com o Instituidor, o Participante poderá optar, no prazo estabelecido no § 1º do artigo 28, por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção, passando à condição de Participante Remido, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – não ter adquirido o direito ao benefício de Renda de Aposentadoria Normal previsto neste Regulamento;

II – estar inscrito no Plano Simeprev como Participante há, no mínimo, 12 (doze) meses;

§ 1º - A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, ou a presunção dessa opção, na forma do § 4º do artigo 28, implica a suspensão do pagamento das contribuições ordinárias e, se for o caso, das contribuições de risco, permanecendo a cargo do Participante Remido o pagamento do valor correspondente ao custeio administrativo, previsto no artigo 61.



§ 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Participante Remido poderá efetuar contribuições esporádicas para o Plano Simeprev, a crédito da sua Conta Pessoal, objetivando a melhoria do benefício decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

§ 3º - O montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido, apurado na data da opção por esse instituto, corresponderá à reserva matemática constituída pela soma dos saldos das seguintes Contas:

- a) Conta Pessoal;
- b) Conta de Recursos Portados;
- c) Conta de Contribuições do Empregador.

§ 4º - O montante calculado na forma prevista no § 3º será atualizado, até a data da concessão do benefício, de acordo com a rentabilidade líquida obtida com a aplicação desses recursos.

§ 5º - O valor previsto no § 3º será acrescido de eventuais contribuições esporádicas realizadas pelo Participante durante o período de diferimento, deduzido dessas contribuições o valor correspondente ao custeio administrativo do Plano Simeprev, atualizadas na forma prevista naquele mesmo parágrafo.

§ 6º - O benefício de Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo instituto previsto neste artigo, será calculado na data da sua concessão, observado o disposto nos artigos 39 e 40.

Seção II Do Resgate

Art. 19 - Terá direito ao Resgate, mediante requerimento, o Participante que não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento ou aquele que teve cancelada sua inscrição no Plano Simeprev, excetuadas as situações previstas nos incisos I, V, VIII e IX do artigo 15.

Parágrafo único - A opção pelo Resgate, de caráter irrevogável e irretratável, implica o cancelamento da inscrição do Participante no Plano Simeprev.

Art. 20 - Se o ex-Participante vier a falecer sem ter recebido o valor do Resgate, tal direito será transferido aos herdeiros ou legatários.

Art. 21 - O valor do Resgate corresponderá ao somatório dos saldos das seguintes Contas:

- I – Conta Pessoal, prevista no artigo 68;
- II – Conta de Recursos Portados, prevista no artigo 69, por opção do Participante, observado o disposto no § 2º ;
- III – Conta de Recursos do Empregador, prevista no artigo 70, observadas as



condições estabelecidas no instrumento contratual específico.

§ 1º - O Resgate será pago em cota única ou, por opção única e exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas, mensalmente, pelo índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação financeira desses recursos.

§ 2º - Caso o Participante não opte pela inclusão, no valor do Resgate, da parcela prevista no inciso II, essa parcela será disponibilizada para fins de nova Portabilidade.

§ 3º - O Participante que tenha, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano Simeprev, poderá resgatar a cada 2 (dois) anos até 20% (vinte por cento) do saldo da Conta Pessoal correspondente às contribuições ordinárias por ele realizadas.

§ 4º - O Participante que tenha, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano Simeprev e esteja na fase contributiva, poderá resgatar, a qualquer tempo, os seguintes valores:

I – saldo da Conta de Recursos Portados;

II – saldo da Conta Pessoal correspondente às contribuições esporádicas realizadas pelo Participante.

§ 5º - O Resgate previsto nos §§ 3º e 4º não altera a classificação do Participante perante o Plano como também não implica o cancelamento da inscrição no Plano Simeprev.

I – saldo da Conta de Recursos Portados;

II – saldo da Conta Pessoal correspondente às contribuições esporádicas realizadas pelo Participante.

§ 5º - O Resgate previsto nos §§ 3º e 4º não altera a classificação do Participante perante o Plano como também não implica o cancelamento da inscrição no Plano Simeprev.

Art. 22 - Para pagamento do Resgate serão observados os seguintes prazos de carência:

I – em relação ao saldo da Conta Pessoal: 36 (trinta e seis) meses, contados da data da inscrição do Participante no Plano Simeprev;

II – em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoa jurídica: 36 (trinta e seis) meses, contados da data do respectivo aporte.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no inciso II, em relação às Contribuições do Empregador, poderão ser estabelecidas condições adicionais no instrumento contratual específico, previsto no parágrafo único do artigo 55.



Art. 23 - Efetuado o pagamento do valor total do Resgate, encerram-se definitivamente todos os compromissos do Plano Simeprev para com o Participante e com seus Beneficiários.

Seção III Da Portabilidade

Art. 24 - O Participante terá assegurado o direito à Portabilidade, mediante requerimento, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – estar inscrito no Plano Simeprev há pelo menos 6 (seis) meses;

II – não estar em gozo de benefício do Plano Simeprev.

Parágrafo único - A opção pela Portabilidade, de caráter irrevogável e irretratável, implica o cancelamento da inscrição do Participante no Plano Simeprev.

Art. 25 - A Portabilidade consiste na transferência dos recursos financeiros, correspondentes ao direito acumulado pelo Participante no Plano Simeprev, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos previdenciários.

§ 1º - O direito acumulado do Participante no Plano Simeprev, para fins de Portabilidade, corresponde à reserva matemática constituída, na data da cessação das contribuições, pela soma dos saldos das seguintes Contas:

a) Conta Pessoal;

b) Conta de Recursos do Empregador.

§ 2º - O montante calculado na forma prevista no § 1º será atualizado, até a data da efetiva transferência, pelo índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação desses recursos.

§ 3º - Caso o Participante Remido efetue contribuições esporádicas durante o período de diferimento, essas serão adicionadas ao montante calculado na forma prevista no § 1º, após a dedução da parcela destinada ao custeio administrativo do Plano Simeprev, conforme o artigo 61.

§ 4º - A Portabilidade do direito acumulado pelo Participante no Plano Simeprev implica a portabilidade do saldo porventura existente na Conta de Recursos Portados, prevista no artigo 69.

§ 5º - Para nova Portabilidade de recursos portados anteriormente de outro plano de previdência não será exigida carência.

§ 6º - Na Portabilidade é vedado que os recursos financeiros transitem pelos Participantes sob qualquer forma.



Art. 26 - Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade, a Petros emitirá o Termo de Portabilidade e providenciará a transferência dos recursos diretamente para o plano de benefícios receptor, na forma prevista na legislação vigente.

Art. 27 - Efetuada a transferência de recursos do Plano Simeprev para o plano de benefícios receptor encerram-se definitivamente todos os compromissos do Plano Simeprev para com o Participante que exerceu a Portabilidade e com seus Beneficiários.

Seção IV **Do Extrato e do Termo de Opção**

Art. 28 - A Petros fornecerá extrato ao Participante Vinculado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cessação do vínculo associativo com o Instituidor ou da data do requerimento do Participante, contendo as seguintes informações:

- I – condições para manutenção de sua inscrição no Plano Simeprev como Participante Mantido;
- II – montante garantidor da Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido;
- III – critério para custeio das despesas administrativas pelo Participante que tenha optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido;
- IV – data base de cálculo do montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido e critério de sua atualização;
- V – condições para aquisição do direito à Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;
- VI – valor correspondente ao direito acumulado no Plano Simeprev, para fins de Portabilidade;
- VII – data base de cálculo do direito acumulado, para fins de Portabilidade;
- VIII – valor atualizado dos recursos portados, pelo Participante, de outros planos de previdência complementar, se for o caso;
- IX – critério a ser utilizado para atualização do valor, objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência;
- X – valor do Resgate, com observação quanto à incidência de tributação;
- XI – data base de cálculo do valor do Resgate;
- XII – critério utilizado para atualização do valor do Resgate, entre a data base de cálculo e o seu efetivo pagamento.

§ 1º - O Participante terá o prazo máximo de 61 (sessenta) dias, contados da data do



recebimento do extrato, para optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, ou pela manutenção de sua inscrição no Plano Simeprev como Participante Mantido, conforme previsto no inciso I do artigo 14 , mediante preenchimento e assinatura do Termo de Opção.

§ 2º - A opção do Participante Vinculado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo Resgate ou pela Portabilidade, observadas as condições previstas neste Regulamento.

§ 3º - O Participante Mantido também poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate ou pela Portabilidade, observadas as condições previstas neste Regulamento.

§ 4º - O Participante Vinculado que, por ocasião da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, não preencha as condições previstas neste Regulamento para recebimento de benefício e, no prazo estabelecido no § 1º , não opte por um dos institutos previstos neste Capítulo, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, passando à condição de Participante Remido, desde que atendidas as demais exigências Regulamentares.

CAPÍTULO VI DA UNIDADE DE PREVIDÊNCIA DO PLANO

Art. 29 - Considera-se USP, a Unidade Simeprev de Previdência, cujo valor em abril de 2004 equivalia a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) e será reajustada, anualmente, no mês de abril, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, da Fundação IBGE, verificada no período.

Parágrafo único - A partir do ano de 2009 a USP será reajustada anualmente no mês de julho.

CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS

Seção I Da Classificação dos Benefícios

Art. 30 - Os benefícios oferecidos pelo Plano Simeprev possuem caráter previdenciário.

Art. 31 - Os benefícios assegurados pelo Plano Simeprev são os seguintes:

I – Quanto aos Participantes:

- a) Renda de Aposentadoria Normal;
- b) Renda de Aposentadoria Antecipada;
- c) Renda Proporcional Diferida;



d) Renda de Aposentadoria por Invalidez;

e) Abono por Invalidez.

II – Quanto aos Beneficiários:

a) Renda de Pensão por Morte de Participante Vinculado ou Mantido;

b) Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido;

c) Abono por Morte.

Seção II

Da Cobertura Adicional para os Riscos de Invalidez e Morte

Art. 32 - Os Participantes Vinculados e os Mantidos poderão optar por uma cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte, a ser contratada, anualmente, pela Petros junto à Seguradora, observadas as condições estabelecidas no Contrato de Seguro.

§ 1º - A cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte prevista no caput será oferecida aos Participantes Vinculados e Mantidos, observada a idade limite estabelecida pela Seguradora para inclusão do Participante no Contrato de Seguro.

§ 2º - O Participante que desejar contratar a cobertura adicional prevista neste artigo deverá assinar a respectiva proposta de inscrição, contemplando a declaração de saúde, e apresentar a documentação exigida pela Seguradora.

§ 3º - Os critérios para análise da proposta de inscrição, visando a inclusão do Participante no Contrato de Seguro, bem como os requisitos necessários à comprovação da ocorrência de sinistro serão estabelecidos pela Seguradora no referido Contrato.

§ 4º - No prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data do recebimento de toda a documentação necessária, a Seguradora, na hipótese de não aceitação do Participante no Contrato de Seguro, se manifestará junto à Petros quanto aos motivos da não aceitação, tendo a Petros o prazo de 5 (cinco) dias para comunicar essa decisão ao Participante.

§ 5º - A ausência de manifestação pela Seguradora no prazo previsto no § 4º implica a inclusão automática do Participante no Contrato de Seguro, ficando a Seguradora responsável pela emissão do certificado individual de seguro.

Art. 33 - O valor da cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte será livremente escolhido pelo Participante, observados os limites técnicos estabelecidos no Contrato de Seguro.

§ 1º - A cobertura adicional prevista neste artigo será custeada pela contribuição de risco vertida pelo Participante ao Plano Simeprev e repassada, mensalmente, pela Petros à Seguradora, após deduzida a parcela destinada ao custeio administrativo do Plano Simeprev.



§ 2º - O Participante poderá requerer a alteração do valor da cobertura adicional contratada, nos meses de junho e dezembro, para vigorar a partir do mês subsequente.

§ 3º - Na hipótese prevista no § 2º, caso o Participante deseje aumentar o valor da cobertura adicional contratada deverá assinar nova proposta de inscrição relativa ao acréscimo no valor da citada cobertura, contemplando nova declaração de saúde, sujeita ao deferimento pela Seguradora.

§ 4º - Os valores das coberturas adicionais contratadas serão atualizados, anualmente, no mês de julho, pela variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, de acordo com as regras estabelecidas no Contrato de Seguro.

§ 5º - O valor da contribuição de risco será recalculado, anualmente, no mês de julho, ou quando o valor da cobertura adicional for alterado por solicitação do Participante, considerando-se o valor contratado e a idade do Participante.

§ 6º - Além do recálculo previsto no § 5º, o valor da contribuição de risco poderá ser revisto em função de reajuste técnico, conforme regras estabelecidas no Contrato de Seguro.

§ 7º - O atraso no pagamento da contribuição de risco implicará a suspensão automática e imediata da cobertura contratada, ficando a Petros e a Seguradora isentas de qualquer obrigação de pagamento do valor da cobertura adicional no caso de invalidez ou morte do Participante.

§ 8º - A cobertura adicional poderá ser reabilitada mediante o pagamento das contribuições de risco em atraso, desde que efetuado antes da ocorrência do disposto no inciso III do artigo 15, sendo somente restabelecida às 24 (vinte e quatro) horas da data do pagamento das respectivas contribuições à Petros, não estando cobertos quaisquer eventos ocorridos durante o período da suspensão, conforme estabelecido no Contrato de Seguro.

§ 9º - Na ocorrência de sinistro, devidamente comprovado de acordo com os requisitos estabelecidos pela Seguradora, a cobertura adicional será paga à Petros, a título de indenização, e creditada na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 71, para fins de composição da Renda de Aposentadoria por Invalidez ou da Renda de Pensão por Morte de Participante Vinculado ou Mantido, conforme o caso.

§ 10 - O pagamento do valor da indenização prevista no § 9º, será de exclusiva responsabilidade da Seguradora, conforme regras estabelecidas no Contrato de Seguro.

§ 11 - Em caso de eventual recusa da Seguradora no pagamento da cobertura adicional contratada, esta apresentará, por escrito, à Petros, as razões pelas quais não efetuará o pagamento da referida indenização, ficando a cargo da Petros comunicar esse fato ao Participante ou a seus Beneficiários, bem como adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias em defesa dos direitos do Participante e de seus Beneficiários.



Art. 34 - Estarão excluídos do Contrato de Seguro os Participantes Vinculados ou Mantidos que:

- I – requererem o cancelamento da cobertura adicional contratada;
- II – tiverem cancelada sua inscrição no Plano Simeprev;
- III – adquirirem à condição de Remido;
- IV – passarem à condição de Assistido;

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso I, o Participante poderá contratar nova cobertura adicional, devendo para tanto assinar nova proposta de inscrição, contemplando nova declaração de saúde, sujeita à aprovação da Seguradora.

Seção III **Da Renda de Aposentadoria Normal**

Art. 35- A Renda de Aposentadoria Normal será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Vinculado ou ao Mantido, desde que atendidas as seguintes condições:

- I – ter, pelo menos, 60 (sessenta) anos de idade;
- II – ter contribuído durante o prazo mínimo de 5 (cinco) anos para o custeio do Plano Simeprev.

Art. 36 - Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria Normal, o Participante deverá optar, por escrito, por uma das seguintes modalidades de recebimento do seu benefício:

- I – renda mensal por prazo indeterminado;
- II – renda mensal por prazo determinado.

§ 1º - Na opção prevista no inciso I, a renda mensal, expressa em moeda corrente, será calculada mediante equivalência atuarial, considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 71, na data da concessão do benefício, e as características etárias do Participante e de seus Beneficiários no caso de opção pela transformação desse benefício em Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido, observado o disposto nos §§ 5º e 6º.

§ 2º - Na opção prevista no inciso II, a renda mensal, expressa em cotas representativas do patrimônio do Plano Simeprev, será calculada considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 71, na data da concessão do benefício, e o prazo de recebimento de 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme escolha do Participante, observado o disposto nos §§ 5º e 6º.



§ 3º - O Participante que desejar majorar o valor mensal de sua Renda de Aposentadoria Normal poderá recolher qualquer quantia para crédito de sua Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 71, a título de contribuição esporádica, desde que manifeste essa intenção à Petros até o requerimento do benefício.

§ 4º - Ao requerer a Renda de Aposentadoria Normal, o Participante poderá optar por receber, em pagamento único, uma parcela correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 71, tendo o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal de valor inferior ao mínimo previsto no § 5º.

§ 5º - Caso a modalidade e, se for o caso, o prazo de recebimento da Renda de Aposentadoria Normal escolhido pelo Participante resulte em valor inicial inferior a 50% (cinquenta por cento) de uma USP, o Participante deverá escolher outra modalidade e, se for o caso, outro prazo de recebimento, dentre os previstos neste artigo, que resulte em renda mensal de valor igual ou superior ao citado limite.

§ 6º - Caso o valor inicial da Renda de Aposentadoria Normal, nas modalidades e prazos de recebimento previstos neste artigo, resulte inferior a 50% (cinquenta por cento) de uma USP, o Participante receberá o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano Simeprev para com esse Participante e com seus Beneficiários.

§ 7º - A manutenção do pagamento das rendas mensais previstas nesta Seção está condicionada à existência de saldo positivo na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 71.

Seção IV Da Renda de Aposentadoria Antecipada

Art. 37 - A Renda de Aposentadoria Antecipada será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Vinculado ou ao Mantido, desde que atendidas as seguintes condições:

- I – ter, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- II – ter contribuído durante o prazo mínimo de 5 (cinco) anos para o custeio do Plano Simeprev.

Art. 38 - Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria Antecipada, o Participante deverá optar, por escrito, por uma das seguintes modalidades de recebimento do seu benefício:

- I – renda mensal por prazo indeterminado;
- II – renda mensal por prazo determinado.

§ 1º - Na opção prevista no inciso I, a renda mensal, expressa em moeda corrente, será calculada mediante equivalência atuarial, considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 71, na data da concessão do benefício, e



as características etárias do Participante e de seus Beneficiários no caso de opção pela transformação desse benefício em Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido, observado o disposto nos §§ 5º e 6º.

§ 2º - Na opção prevista no inciso II, a renda mensal, expressa em cotas representativas do patrimônio do Plano Simeprev, será calculada considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 71, na data da concessão do benefício, e o prazo de recebimento de 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme escolha do Participante, observado o disposto nos §§ 5º e 6º.

§ 3º - O Participante que desejar majorar o valor mensal de sua Renda de Aposentadoria Antecipada poderá recolher qualquer quantia para crédito de sua Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 71, a título de contribuição esporádica, desde que manifeste essa intenção à Petros até o requerimento do benefício.

§ 4º - Ao requerer a Renda de Aposentadoria Antecipada, o Participante poderá optar por receber, em pagamento único, uma parcela correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 71, tendo o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal de valor inferior ao mínimo previsto no § 5º.

§ 5º - Caso a modalidade e, se for o caso, o prazo de recebimento da Renda de Aposentadoria Antecipada escolhido pelo Participante resulte em valor inicial inferior a 50% (cinquenta por cento) de uma USP, o Participante deverá escolher outra modalidade e, se for o caso, outro prazo de recebimento, dentre os previstos neste artigo, que resulte em renda mensal de valor igual ou superior ao citado limite.

§ 6º - Caso o valor inicial da Renda de Aposentadoria Antecipada, nas modalidades e prazos de recebimento previstos neste artigo, resulte inferior a 50% (cinquenta por cento) de uma USP, o Participante receberá o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano Simeprev para com esse Participante e com seus Beneficiários.

§ 7º - A manutenção do pagamento das rendas mensais previstas nesta Seção está condicionada à existência de saldo positivo na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 71.

Seção V

Da Renda Proporcional Diferida

Art. 39 - A Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Remido que atender as mesmas condições previstas no artigo 35.

§ 1º - O Participante Remido poderá requerer a Renda Proporcional Diferida sob a forma antecipada a partir dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.



§ 2º - Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 35, o prazo mínimo de contribuição inclui o período em que o Participante contribuiu para o custeio administrativo do Plano Simeprev na condição de Remido.

Art. 40 - Na data do requerimento da Renda Proporcional Diferida, o Participante deverá optar, por escrito, por uma das seguintes modalidades de recebimento do seu benefício:

I – renda mensal por prazo indeterminado;

II – renda mensal por prazo determinado.

§ 1º - Na opção prevista no inciso I, a renda mensal, expressa em moeda corrente, será calculada mediante equivalência atuarial, considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 71, na data da concessão do benefício, e as características etárias do Participante e de seus Beneficiários no caso de opção pela transformação desse benefício em Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido, observado o disposto nos §§ 5º e 6º.

§ 2º - Na opção prevista no inciso II, a renda mensal, expressa em cotas representativas do patrimônio do Plano Simeprev, será calculada considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 71, na data da concessão do benefício, e o prazo de recebimento de 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme escolha do Participante, observado o disposto nos §§ 5º e 6º.

§ 3º - O Participante que desejar majorar o valor mensal de sua Renda Proporcional Diferida poderá recolher qualquer quantia para crédito de sua Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 71, a título de contribuição esporádica, desde que manifeste essa intenção à Petros até o requerimento do benefício.

§ 4º - Ao requerer a Renda Proporcional Diferida, o Participante poderá optar por receber, em pagamento único, uma parcela correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 71, tendo o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal de valor inferior ao mínimo previsto no § 5º.

§ 5º - Caso a modalidade e, se for o caso, o prazo de recebimento da Renda Proporcional Diferida escolhido pelo Participante resulte em valor inicial inferior a 50% (cinquenta por cento) de uma USP, o Participante deverá escolher outra modalidade e, se for o caso, outro prazo de recebimento, dentre os previstos neste artigo, que resulte em renda mensal de valor igual ou superior ao citado limite.

§ 6º - Caso o valor inicial da Renda Proporcional Diferida, nas modalidades e prazos de recebimento previstos neste artigo, resulte inferior a 50% (cinquenta por cento) de uma USP, o Participante receberá o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano Simeprev para com esse Participante e com seus Beneficiários.



§ 7º - A manutenção do pagamento das rendas mensais previstas nesta Seção está condicionada à existência de saldo positivo na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 71.

§ 8º - Na hipótese de o Participante Remido se tornar inválido antes de preencher as condições exigidas para a obtenção da Renda Proporcional Diferida é assegurado o direito de converter esse benefício em Abono por Invalidez.

§ 9º - Aos Beneficiários do Participante Remido que falecer antes de preencher as condições exigidas para a obtenção da Renda Proporcional Diferida é assegurado o direito ao Abono por Morte.

Seção VI

Da Renda de Aposentadoria por Invalidez

Art. 41 - A Renda de Aposentadoria por Invalidez será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Vinculado e ao Mantido incluídos no Contrato de Seguro, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – o fato gerador do pagamento da cobertura adicional contratada seja atestado pela Seguradora, observados os critérios estabelecidos no Contrato de Seguro;

II – o valor da cobertura adicional contratada seja pago pela Seguradora à Petros.

Parágrafo único - Na hipótese do não atendimento das condições previstas neste artigo, a Renda de Aposentadoria por Invalidez não será devida, sendo assegurado ao Participante o pagamento do Abono por Invalidez na forma prevista no artigo 43.

Art. 42 - Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria por Invalidez o Participante deverá optar, por escrito, por uma das seguintes modalidades de recebimento do seu benefício:

I – renda mensal por prazo indeterminado;

II – renda mensal por prazo determinado.

§ 1º - Na opção prevista no inciso I, a renda mensal será expressa em moeda corrente e calculada mediante equivalência atuarial considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 71, na data da concessão do benefício, e as características etárias do Participante e, no caso de opção pela transformação desse benefício em Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido, as características etárias dos Beneficiários, observado o disposto nos §§ 4º e 5º.

§ 2º - Na opção prevista no inciso II, a renda mensal, expressa em cotas representativas do patrimônio do Plano Simeprev, será calculada considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 71, na data da concessão do benefício, e o prazo de recebimento de 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme escolha do Participante, observado o disposto nos §§ 5º e 6º.

§ 3º - Ao requerer a Renda de Aposentadoria por Invalidez, o Participante poderá optar por receber, em pagamento único, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 71, tendo o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal de valor inferior ao mínimo previsto no § 4º.

§ 4º - Caso o prazo de recebimento da Renda de Aposentadoria por Invalidez escolhido pelo Participante resulte em valor inicial inferior a 50% (cinquenta por cento) de uma USP, o Participante deverá escolher outro prazo de recebimento, dentre os previstos neste artigo, que resulte em renda mensal de valor igual ou superior ao citado limite.

§ 5º - Caso o valor inicial da Renda de Aposentadoria por Invalidez nos prazos de recebimento previstos neste artigo resulte inferior a 50% (cinquenta por cento) de uma USP, o Participante receberá o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano Simeprev para com esse Participante e com seus Beneficiários.

§ 6º - A manutenção do pagamento das rendas mensais previstas nesta Seção está condicionada à existência de saldo positivo na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 71.

Seção VII Do Abono por Invalidez

Art. 43 - O Abono por Invalidez será pago, em parcela única, ao Participante Ativo que se aposentar por invalidez pela Previdência Social ou que tenha reconhecida essa invalidez por médico a ser indicado pela Petros, e que não tenha direito à Renda de Aposentadoria por Invalidez, conforme parágrafo único do artigo 41.

§ 1º - O Abono por Invalidez corresponderá ao saldo existente na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 71, na data da concessão do benefício.

§ 2º - O pagamento do Abono por Invalidez encerra definitivamente todos os compromissos do Plano Simeprev para com o Participante e com seus Beneficiários.

Seção VIII Da Renda de Pensão por Morte de Participante Vinculado ou Mantido

Art. 44 - A Renda de Pensão por Morte de Participante Vinculado ou Mantido será devida aos Beneficiários, em decorrência do falecimento do Participante incluído no Contrato de Seguro, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – o fato gerador do pagamento da cobertura adicional contratada seja atestado pela Seguradora, observados os critérios estabelecidos no Contrato de Seguro;
- II – o valor da cobertura adicional contratada seja pago pela Seguradora à Petros.



§ 1º - Na hipótese do não atendimento das condições previstas neste artigo, a Renda de Pensão por Morte de Participante Vinculado ou Mantido não será devida, sendo assegurado aos Beneficiários do Participante falecido o pagamento do Abono por Morte, na forma prevista no artigo 46.

§ 2º - A Renda de Pensão por Morte de Participante Vinculado ou Mantido será paga a partir da data do óbito e enquanto os Beneficiários Assistidos não perderem tal condição, sendo calculada mediante equivalência atuarial, considerando o saldo da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 71, na data da concessão do benefício, e as características etárias dos Beneficiários, observado o disposto nos §§ 3º e 4º.

§ 3º - A Renda de Pensão por Morte de Participante Vinculado ou Mantido será rateada entre os Beneficiários na proporção que tiver sido indicada pelo Participante, ou em partes iguais na ausência dessa indicação.

§ 4º - Caso o valor inicial da Renda de Pensão por Morte de Participante Vinculado ou Mantido, resulte inferior a 50% (cinquenta por cento) de uma USP, os Beneficiários receberão o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda, em parcela única, rateado em partes iguais, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano Simeprev para com esses Beneficiários.

§ 5º - A manutenção do pagamento das rendas mensais previstas nesta Seção está condicionada à existência de saldo positivo na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 71.

§ 6º - Na ausência de Beneficiários o saldo da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 71, será pago de uma só vez aos herdeiros ou legatários do Participante, mediante apresentação de alvará judicial.

Seção IX

Da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido

Art. 45 - A Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será devida aos Beneficiários, em decorrência do falecimento do Participante Assistido que vinha recebendo seu benefício de acordo com uma das seguintes modalidades:

I – renda mensal por prazo indeterminado, com transformação em Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido;

II – renda mensal por prazo determinado.

§ 1º - A Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será rateada entre os Beneficiários na proporção que tiver sido indicada pelo Participante, ou em partes iguais na ausência desta indicação.

§ 2º - No caso de falecimento de Participante Assistido que esteja recebendo renda na forma prevista no inciso I, o valor inicial da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será calculado mediante equivalência atuarial, considerando o

saldo remanescente da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 71, na data da concessão do benefício, e as características etárias dos Beneficiários, sendo paga a partir da data do óbito e enquanto os Beneficiários Assistidos não perderem tal condição, observado o disposto no § 3º.

§ 3º - Caso o valor inicial da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido, calculado na forma do § 1º, resulte inferior a 50% (cinquenta por cento) de uma USP, os Beneficiários receberão o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, rateado em partes iguais, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano Simeprev para com esses Beneficiários.

§ 4º - No caso de falecimento de Participante Assistido que esteja recebendo renda na forma prevista no inciso II, o valor inicial da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será igual ao valor da renda que seria devida ao Participante no mês do seu falecimento, sendo paga a partir da data do óbito até o término do prazo de recebimento escolhido pelo Participante.

§ 5º - A manutenção do pagamento das rendas mensais previstas nesta Seção está condicionada à existência de saldo positivo na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 71.

§ 6º - Na ausência de Beneficiários do Participante Assistido, o saldo remanescente da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 71, será pago de uma só vez aos herdeiros ou legatários do Participante, mediante apresentação de alvará judicial.

Seção X Do Abono por Morte

Art. 46 - O Abono por Morte será devido aos Beneficiários do Participante, nas seguintes situações:

- I – falecimento de Participante Ativo cujos beneficiários não tenham direito à Renda de Pensão por Morte de Participante Vinculado ou Mantido, prevista no artigo 44, ou
- II – falecimento de Participante Assistido em gozo de renda mensal por prazo indeterminado que não tiver optado pela transformação do seu benefício em Renda de Pensão por Morte de Assistido.

§ 1º - O Abono por Morte será pago, em parcela única, rateado entre os Beneficiários na proporção indicada pelo Participante ou em partes iguais na ausência dessa indicação.

§ 2º - Na falta de Beneficiários, o saldo existente na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 71, será pago aos herdeiros ou legatários do Participante, mediante apresentação de alvará judicial.

Art. 47 - O Abono por Morte corresponderá, no caso do Participante Ativo, ao saldo existente na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 71, e no caso do Participante Assistido ao saldo remanescente da Conta de Aposentadoria, na data da concessão do benefício.



Parágrafo único - O pagamento do Abono por Morte encerra definitivamente todos os compromissos do Plano Simeprev para com os Beneficiários do Participante falecido.

Seção XI **Dos Critérios de Ajuste dos Benefícios**

Art. 48 - Os benefícios pagos sob a forma de renda mensal por prazo indeterminado serão recalculados, anualmente, no mês de junho, considerando o saldo remanescente da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 71, e as características etárias do Participante e/ou dos seus Beneficiários, conforme o caso.

§ 1º - Caso o valor da renda mensal recalculada resulte inferior a 50% (cinquenta por cento) de uma USP, o Participante Assistido ou o Beneficiário Assistido, conforme o caso, receberá o valor que serviu de base ao recálculo desse benefício em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano Simeprev para com esse Participante e/ou com seus Beneficiários.

§ 2º - Independentemente do recálculo anual previsto no *caput*, a Renda de Pensão por Morte de Participante Vinculado ou Mantido e a Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido serão recalculadas toda vez que ocorrer a perda da qualidade de um Beneficiário Assistido e procedido novo rateio do benefício entre os Beneficiários remanescentes.

§ 3º - Com a perda da qualidade do último Beneficiário Assistido será extinta a Renda de Pensão por Morte de Participante Vinculado ou Mantido e a Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido calculada sob a forma de renda mensal por prazo indeterminado.

Art. 49 - Os benefícios pagos sob a forma de renda mensal por prazo determinado, serão atualizados, mensalmente, pela variação da cota representativa do patrimônio do Plano Simeprev.

§ 1º - Na data do término do prazo de recebimento da renda mensal por prazo determinado encerram-se todos os compromissos do Plano Simeprev para com o Participante e/ou com seus Beneficiários.

§ 2º - Sempre que ocorrer a perda da qualidade de um Beneficiário em gozo renda mensal por prazo determinado, será procedido novo rateio do benefício entre os Beneficiários remanescentes.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no § 1º, com a perda da qualidade do último Beneficiário será extinta a Renda de Pensão por Morte de Participante Vinculado ou Mantido e a Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido calculada sob a forma de renda mensal por prazo determinado.

Art. 50 - A critério do Participante, a modalidade e o prazo de recebimento do seu benefício poderão ser alterados, desde que o valor resultante não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) de uma USP, sendo que os prazos de recebimento da renda mensal por prazo determinado serão sempre contados a partir da data da concessão do benefício.



Art. 51 - A manutenção do pagamento das rendas mensais previstas nesta Seção está condicionada à existência de saldo positivo na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 71.

Art. 52 - O saldo remanescente da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 71, não recebido pelos Beneficiários, em razão da extinção do benefício de Renda de Pensão por Morte de Participante Vinculado ou Mantido e de Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido, será pago de uma só vez aos herdeiros do Participante, mediante apresentação de alvará judicial, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano Simeprev em relação aos Beneficiários Assistidos e em relação aos herdeiros ou legatários do Participante falecido.

CAPÍTULO VIII DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 53 - O Plano de Custeio do Plano Simeprev será submetido à aprovação do Conselho Deliberativo da Petros.

Parágrafo único - O Plano de Custeio, elaborado anualmente de acordo com os resultados da avaliação atuarial, deverá ser revisto sempre que ocorrer evento determinante de alterações dos encargos do Plano Simeprev.

Art. 54 - O Plano Simeprev é um Plano estruturado na modalidade de contribuição definida.

Seção I Do Custeio dos Benefícios

Art. 55 - O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano Simeprev será atendido por contribuições dos Participantes Vinculados e dos Participantes Mantidos, bem como pelo rendimento líquido das aplicações financeiras desses recursos.

Parágrafo único - O Plano Simeprev poderá receber contribuições de empregadores, em favor de seus empregados inscritos como Participantes, mediante instrumento contratual específico.

Art. 56 - As contribuições normais para o Plano Simeprev compreendem:

- I – contribuição ordinária;
- II – contribuição de risco;
- III – contribuição esporádica.

§ 1º - A contribuição ordinária, de caráter obrigatório e mensal, corresponde a um valor escolhido livremente pelo Participante, sendo reajustado, anualmente, no mês de julho, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, verificada no período, não podendo ser inferior a 10% (dez por cento) de uma USP.

§ 2º - A obrigatoriedade a que se refere o § 1º se encerra na data em que o Participante atinge, cumulativamente, a idade mínima de 60 (sessenta) anos e o prazo mínimo de contribuição de 5 (cinco) anos para o custeio do Plano Simeprev.



3º - O valor da contribuição ordinária será escolhido pelo Participante, quando da sua inscrição no Plano Simeprev, podendo ser alterada, semestralmente, nos meses de junho e dezembro, para vigorar a partir do mês subsequente ao do pedido do Participante.

§ 4º - A contribuição de risco, exclusiva do Participante que tenha optado pela cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte, nos termos da Seção II do Capítulo VII, tem caráter obrigatório e mensal e corresponde a um valor calculado atuarialmente para cada Participante, em função do valor contratado e da idade do Participante, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo 33.

§ 5º - A contribuição esporádica, de caráter opcional e eventual, corresponde a um valor escolhido pelo Participante de acordo com sua conveniência, observada a legislação aplicável.

Art. 57 - O Participante Vinculado e o Mantido que já tiver contribuído para o Plano Simeprev por, no mínimo, 12 (doze) meses consecutivos, poderão requerer, a qualquer momento, a suspensão do pagamento das suas contribuições ordinárias por um período de até 6 (seis) meses, contados da data do requerimento da suspensão, durante o qual serão denominados Participantes Licenciados.

§ 1º - Na hipótese prevista no *caput*, o Participante ficará obrigado a manter o pagamento do valor correspondente ao custeio administrativo calculado, quando realizado por meio de taxa de carregamento, sobre as contribuições ordinárias que seriam devidas caso não houvesse ocorrido a suspensão, bem como as contribuições de risco, caso o Participante tenha optado pela cobertura adicional de risco por invalidez e morte, prevista na Seção II do Capítulo VII.

§ 2º - O requerimento da suspensão deverá ser formulado por escrito e entregue à Petros para deferimento, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do vencimento da contribuição, devendo a Petros se manifestar no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento do pedido de suspensão.

§ 3º - O Participante Licenciado poderá apresentar um novo pedido de suspensão somente após o pagamento de, pelo menos, 1 (uma) contribuição ordinária.

§ 4º - O deferimento ou indeferimento do pedido de suspensão de contribuições será comunicado pela Petros ao Participante no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do pedido na Petros.

Art. 58 - O Participante Remido poderá efetuar contribuições esporádicas, na forma prevista no § 5º do artigo 56.

Art. 59 - Não será devida contribuição pelo Participante Assistido.



Seção II

Do Custeio Administrativo

Art. 60 - As despesas decorrentes da administração do Plano Simeprev pela Petros serão custeadas pelos Participantes, pelos Assistidos e, se for o caso, pelo Empregador, conforme critérios e percentuais aprovados pelo Conselho Deliberativo da Petros e mediante aplicação de:

- a) taxa de carregamento sobre as contribuições e/ou benefícios;
- e/ou
- b) taxa de administração sobre o montante dos recursos garantidores do Plano.

Art. 61 - O Participante Remido deverá recolher, mensalmente, à Petros a importância correspondente ao custeio administrativo do Plano Simeprev.

Parágrafo único - O valor previsto no caput deste artigo será calculado aplicando-se, quando realizado por meio de taxa de carregamento, a taxa estabelecida sobre o valor da contribuição ordinária Participante do mês anterior à opção pelo Benefício Proporcional Diferido, sendo esse valor atualizado, anualmente, na mesma época e pelo mesmo índice de reajuste da USP, conforme artigo 29.

Art. 62 - Os valores correspondentes ao custeio administrativo do Plano Simeprev serão creditados no Fundo Administrativo, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 63 - As contribuições ordinárias e as contribuições de risco, bem como os valores correspondentes ao custeio administrativo do Plano Simeprev, devidos pelos Participantes Licenciados e pelos Participantes Remidos, deverão ser recolhidos à Petros, por meio da rede bancária conveniada, até o dia 5 ou o dia 20 do mês subsequente ao da competência, conforme opção do Participante.

Art. 64 - O atraso pelo Participante no recolhimento das contribuições devidas ou do valor destinado ao custeio administrativo acarretará a cobrança de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, a qual será destinada ao Fundo Administrativo, observada a legislação aplicável.

§ 1º - O Participante Vinculado ou o Mantido que atrasar o pagamento das contribuições mensais devidas ao Plano Simeprev será notificado para recolhê-las; mantida a inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos, o Participante será notificado pela segunda vez e caso a inadimplência perdure por 3(três) meses consecutivos, será automaticamente cancelada sua inscrição no Plano Simeprev.

§ 2º - O Participante Licenciado e o Remido que atrasarem por 4 (quatro) meses consecutivos, o pagamento do valor destinado ao custeio administrativo do Plano Simeprev, serão notificados para recolhê-lo; mantida a inadimplência por 5 (cinco) meses consecutivos, o Participante será notificado pela segunda vez e, caso a



inadimplência perdure por 6 (seis) meses consecutivos será cancelada automaticamente sua inscrição no Plano Simeprev.

Art. 65 - As contribuições vertidas pelos Participantes ao Plano Simeprev serão investidas pela Petros no dia da efetiva confirmação da disponibilidade desses recursos na conta corrente da Petros, respeitadas as normas de compensação bancária.

§ 1º - Os recursos do Plano Simeprev serão aplicados pela Petros em conformidade com as disposições estatutárias e com a legislação vigente.

§ 2º - Os recursos do Plano Simeprev, na medida em que forem recebidos, serão convertidos em cotas representativas do patrimônio desse Plano.

§ 3º - Os saldos em cotas acumulados nas Contas previstas no Capítulo X serão transformados em moeda corrente nacional, na data da concessão do Benefício, do Resgate ou da Portabilidade, com base no valor da cota representativa do patrimônio do Plano Simeprev.

Art. 66 - As despesas relativas às aplicações dos recursos vertidos para o custeio do Plano Simeprev, incluídos os encargos e os tributos, incidentes direta ou indiretamente, serão deduzidas dos rendimentos dessas aplicações ou dos próprios recursos, ficando esclarecido que o saldo das Contas do Plano Simeprev corresponde ao valor líquido.

Art. 67 - A taxa de juros real utilizada nos cálculos atuariais do Plano Simeprev corresponde a 6% (seis por cento) ao ano

CAPÍTULO X DAS CONTAS DO PLANO

Seção I Da Conta Pessoal

Art. 68 - Será mantida para cada Participante uma Conta Pessoal, na qual serão creditados os valores das contribuições ordinárias e esporádicas vertidas, pelo Participante, deduzida a parcela destinada ao custeio administrativo do Plano Simeprev, previsto no artigo 60.

Seção II Da Conta de Recursos Portados

Art. 69 - Na hipótese de o Participante portar recursos de outro plano de benefícios para o Plano Simeprev, será constituída uma Conta de Recursos Portados, dividida nas seguintes Subcontas:

- I – Subconta Valores Portados Entidade Aberta: destinada a recepcionar recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;



II – Subconta Valores Portados Entidade Fechada: destinada a receber recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

§ 1º - Os recursos portados de outro plano de benefícios poderão ser resgatados, portados ou utilizados para melhoria do benefício a ser concedido ao Participante no Plano Simeprev, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.

§ 2º - Na portabilidade de recursos entre planos de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a administrar o referido plano não incidem tributação ou contribuições de qualquer natureza.

Seção III Da Conta de Recursos do Empregador

Art. 70 - Na hipótese de o Plano Simeprev, por meio de instrumento contratual específico, receber contribuições de empregadores, em favor de seus empregados inscritos como Participantes, será constituída uma Conta de Recursos do Empregador, individualizada em nome do Participante, destinada a alocar os citados recursos, deduzindo-se o valor correspondente ao custeio administrativo do Plano Simeprev, previsto no artigo 60.

Seção IV Da Conta de Aposentadoria

Art. 71 - Na data da concessão de um dos benefícios previstos no artigo 31, será constituída uma Conta de Aposentadoria, individualizada em nome do Participante, que receberá os seguintes recursos:

I – nos casos de Renda de Aposentadoria Normal, de Renda de Aposentadoria Antecipada, de Renda Proporcional Diferida, Abono por Invalidez e Abono por Morte:

- a) saldo da Conta Pessoal;
- b) saldo da Conta de Recursos do Empregador;
- c) saldo da Conta de Recursos Portados.

II – nos casos de Renda de Aposentadoria por Invalidez e Renda de Pensão por Morte de Participante Vinculado ou Mantido:

- a) saldo da Conta Pessoal;
- b) saldo da Conta de Recursos do Empregador;
- c) saldo da Conta de Recursos Portados;



d) valor que houver sido recebido da Seguradora, correspondente à cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte, de Participante incluído no Contrato de Seguro, prevista na Seção II do Capítulo VII, se for o caso.

§ 1º - Após a transferência dos respectivos saldos, as contas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” dos incisos I e II serão automaticamente extintas.

§ 2º - A Conta de Aposentadoria será debitada, mensalmente, do valor correspondente à prestação do benefício pago ao Participante ou, na data da concessão, do valor total do benefício, nos casos de benefícios pagos em parcela única.

Seção V **Da Atualização dos Saldos das Contas**

Art. 72 - As Contas referidas neste Capítulo terão seus saldos atualizados, mensalmente, pelo índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação financeira dos recursos.

CAPÍTULO XI **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 73 - Para a obtenção de qualquer benefício será indispensável que o Participante ou Beneficiário o requeira à Petros, apresentando os documentos que forem necessários, conforme definido em ato normativo da Petros.

Art. 74 - Os benefícios mensais serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência e os benefícios devidos em parcela única serão pagos dentro de 30 (trinta) dias do recebimento pela Petros de toda a documentação necessária a sua concessão.

Art. 75 - Os benefícios previstos neste Regulamento não poderão ser objeto de venda ou cessão, nem de penhora, caução ou quaisquer outros ônus reais ou pessoais.

Parágrafo único - Devido ao seu caráter alimentar, somente serão admitidos descontos nos benefícios se autorizados por lei ou por este Regulamento ou os decorrentes de decisão judicial relativa à obrigação de prestar alimentos.

Art. 76 - Prescreve o direito às prestações dos benefícios não reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, não prescrevendo, porém, o direito ao benefício, resguardado o direito dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei.

Parágrafo único - Os valores correspondentes às prestações prescritas serão creditados em uma Conta de Benefícios Não Reclamados, cuja destinação dentro do Plano Simeprev será definida pelos Instituidores.

Art. 77 - A Petros disponibilizará ao Participante e ao Assistido Extrato Periódico contendo o saldo atualizado das suas Contas Individuais.

Art. 78 - O Participante que se julgar prejudicado por ato praticado pela Petros, na administração do Plano Simeprev, poderá dele recorrer à Diretoria Executiva da Petros, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato.



Parágrafo único - Da decisão da Diretoria Executiva caberá recurso ao Conselho Deliberativo da Petros, nos 30 (trinta) dias seguintes, contados do recebimento, pelo interessado, da correspondente notificação.

Art. 79 - Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Parágrafo único - A alteração deste Regulamento deverá ser aprovada pelos Instituidores e pelo Conselho Deliberativo da Petros e vigorará a partir da data da publicação no Diário Oficial da União da Portaria de sua aprovação pelo órgão governamental competente.



Glossário do Plano Simeprev

Associados:

São os médicos que mantêm vínculo associativo com os Sindicatos instituidores do Plano Simeprev.

Beneficiário:

É o dependente do Participante para fins de benefício do Plano Simeprev.

Beneficiário Assistido:

É o Beneficiário que recebe benefício do Plano Simeprev.

Benefício Proporcional Diferido:

Instituto que permite ao Participante que se desliga do Instituidor, optar pelo recebimento futuro de benefício decorrente dessa opção, interrompendo o pagamento das suas contribuições para o Plano, mantendo somente o pagamento correspondente ao custeio administrativo.

Cálculo por Equivalência Atuarial:

Cálculo do benefício que leva em consideração os saldos das Contas em nome de cada Participante, a sua expectativa de vida e, se for o caso, a dos seus Beneficiários.

Conselho Deliberativo:

Órgão máximo da estrutura organizacional da Petros, responsável pela definição da política geral de administração tanto da Petros quanto de seus planos de benefícios. Sua ação se exercerá pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Conta de Aposentadoria:

É a conta criada na data da aposentadoria do Participante composta pelo saldo das seguintes Contas: Pessoal, Recursos Portados, Recursos do Empregador e acrescida, se for o caso, do valor recebido da Seguradora para cobertura adicional dos riscos de invalidez e morte de Participante incluído no Contrato de Seguro. O saldo dessa Conta, acrescido da rentabilidade líquida obtida com a aplicação dos recursos, é que irá financiar o pagamento do benefício.

Conta Pessoal:

É o nome dado à conta formada com as contribuições feitas pelo Participante, deduzida a parcela destinada ao custeio administrativo, acrescida da rentabilidade líquida obtida com a aplicação dos recursos

**Conta de Recursos do Empregador:**

É aquela onde são registradas as contribuições que empregadores venham a fazer em favor de empregados inscritos como Participantes do Plano Simeprev, por meio de contrato específico, deduzida a parcela destinada ao custeio administrativo e acrescida da rentabilidade líquida obtida com a aplicação dos recursos.

Conta de Recursos Portados:

É aquela onde são registrados os recursos portados pelo Participante de outro plano de benefícios, bem como a rentabilidade líquida obtida com a aplicação dos recursos, dividida nas Subcontas: Valores Portados Entidade Aberta e Valores Portados Entidade Fechada.

Contrato de Seguro:

Contrato firmado anualmente entre a Petros e Seguradora para cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte do Participante que optar por tal cobertura.

Contribuição Esporádica:

Contribuição realizada pelo Participante, a qualquer tempo, de acordo com a sua conveniência.

Contribuição Ordinária:

Contribuição realizada mensalmente pelo Participante Vinculado e Mantido.

Contribuição de Risco:

Contribuição realizada mensalmente pelo Participante Vinculado e Mantido para custeio da cobertura adicional dos riscos de invalidez e morte.

Custeio Administrativo:

Valor cobrado pela Petros para cobrir as despesas decorrentes da administração do Plano Simeprev.

Direito acumulado do Participante para fins de Portabilidade:

Corresponde à reserva matemática constituída com base nas contribuições do Participante e, se for o caso, nas contribuições do empregador, deduzida a parcela destinada ao custeio administrativo.

Diretoria Executiva:

Órgão de administração geral da Petros, responsável pela execução das diretrizes fundamentais e pelo cumprimento da política de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo.

**Estatuto da Petros:**

Conjunto de normas que rege a Petros, estabelecendo a sua finalidade, seus membros, sua estrutura geral e seus órgãos estatutários com suas respectivas atribuições e competências.

Extrato Periódico:

Documento disponibilizado ao Participante e ao Assistido contendo informações individualizadas sobre as contribuições realizadas para o Plano Simeprev e a rentabilidade líquida obtida com as aplicações dos recursos e outras movimentações.

Instituidor:

É a pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que oferece plano de benefícios aos seus associados e membros. No Plano Simeprev, os instituidores são o Sindicato dos Médicos de São Paulo, assim denominado por ter criado um plano para os seus associados e membros, bem como o Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná, o Sindicato dos Médicos do Estado do Rio Grande do Norte, o Sindicato dos Médicos do Estado do Pará e o Sindicato dos Médicos de Pernambuco que aderiram ao Plano. Os Instituidores não farão contribuições para os seus associados, mas são as entidades de classe responsáveis pelo Plano Simeprev.

Membros:

São os Diretores, Gerentes e Conselheiros ocupantes de cargos eletivos dos Instituidores que também podem se inscrever no Plano Simeprev.

Participante:

É o associado ou membro de Instituidor que esteja inscrito no Plano Simeprev.

Participante Ativo:

É o Participante que não esteja em gozo de benefício de pagamento continuado do Plano Simeprev, classificado em: Vinculado, Mantido e Remido.

Participante Assistido:

É o Participante que recebe benefício de pagamento continuado do Plano Simeprev.

Participante Licenciado:

É o Participante do Plano Simeprev que, na condição de Vinculado ou Mantido, solicita a suspensão do pagamento das suas contribuições ordinárias e, se for o caso, das contribuições de risco.

Participante Mantido:

É o Participante que deixou de ser associado do Instituidor e optou por manter a sua inscrição no Plano Simeprev, continuando a pagar as suas contribuições.

**Participante Remido:**

É o Participante que, ao se desligar Simeprev opta por receber o Benefício Proporcional Diferido no futuro, encerrando o pagamento das suas contribuições ordinárias e, se for o caso, das de risco, mas continua pagando o valor correspondente ao custeio administrativo.

Participante Vinculado:

É a pessoa física associada ao Simeprev que esteja inscrito no Plano Simeprev.

Portabilidade:

Instituto que permite ao Participante Ativo transferir o saldo existente em suas contas do Plano Simeprev para outro Plano de Previdência, sem incidência de quaisquer tributações.

Previdência Social:

É a previdência administrada pelo Governo, cujo órgão responsável pelo pagamento dos benefícios é o INSS.

Resgate:

Instituto que permite ao Participante que não esteja em gozo de benefício do Plano Simeprev receber o saldo da Conta Pessoal e, se for o caso, da Conta de Recursos do Empregador e da Conta Recursos Portados, nos termos do Regulamento, ficando cancelada sua inscrição no Plano.

Seguradora:

Companhia seguradora eleita pela Petros, em comum acordo com os Instituidores, contratada para pagamento da cobertura adicional dos riscos de invalidez e morte do Participante Vinculado ou Mantido.

Sinistro:

Evento relacionado à incapacidade para o trabalho por invalidez ou à morte do Participante, reconhecido pela Seguradora como fato gerador do pagamento de indenização.

Termo de Opção:

Documento através do qual o Participante opta pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate ou da Portabilidade, ou pela manutenção de sua inscrição no Plano Simeprev na condição de Participante Mantido.

Termo de Portabilidade:

Documento que formaliza a transferência de recursos, correspondentes ao direito acumulado do Participante, entre entidades de previdência complementar.



USP (Unidade Simeprev de Previdência):

É um valor utilizado como referência mínima para cálculo de contribuição e pagamento de benefício do Plano Simeprev.